LEI nº 081/92, de 25 de junho de 1992.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE., para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento da Prefeitura Municipal de AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE., relativo ao exercício financeiro de 1993, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As Receitas e Despesas, no Projeto de Lei Orçamentária, serão orçadas segundo os preços vigentes em janeiro e dezembro de 1992.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual consignará os valores constantes do Projeto de Lei respectivo, devidamente atualizados com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 1992.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas do Orçamento Anual serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art. 5º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicar a situação observada no exercício de 1991, em relação aos limites a que se refere o Artigo 131 da Constituição Estadual e o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do mencionado artigo 26.

Art. 7º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual os Projetos compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei,serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º - O Orçamento Anual serão composto pelas receitas e despesas correntes, bem como, pelas receitas e despesas de capital e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo 131, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação às despesas correspondentes e efetivamente realizadas no exercício de 1992, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II - A política do pessoal do Município para o exercício de 1993 obedecerá às disposições pertinentes e constantes dos seguintes Diplomas Legais:

a) - Lei Orgânica do Município de Afogados da Ingazeira;

b) - Estatuto do Magistério Público Municipal;

c) - Quadro de Pessoal da Prefeitura e Plano de Ascenção Funcional;

d) - Diretrizes e/ou Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação à execução orçamentária de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas a partir do exercício de 1992.

Art. 12 - As despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades indicadas no anexo I, desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária Anual a Receita Tributária própria do Município corresponderá, no mínimo,a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito.

Art. 14 - Para efeito do disposto no inciso III do Artigo 14 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, o disposto no Artigo 10, desta Lei, inclusive a concessão do disposto no Parágrafo Único do Artigo 131 da Constituição Estadual;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive as de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no artigo 2º, desta Lei;

III - As despesas com as ações de expansão obedecerão o disposto no Artigo 12, desta Lei.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças do Município após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa ou demonstrativo da despesa por fontes de recursos, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, o desdobramento, os elementos de despesa, a categoria econômica, o projeto ou atividade, fontes de recursos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de excesso de arrecadação, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos com a devida aprovação do Poder Legislativo, obedecendo-se o disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, em 25 de junho de 1992.

Dr. Orisvaldo Inácio da Silva
- PREFEITO -

Luiz Gonzaga de Araújo
- ASSESSOR GOVERNAMENTAL -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

José Rodrigues Silva Júnior
- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO -

Enedina Santana da Cruz
- SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO -

Maria Helena de Siqueira Santos
- SECRETÁRIA DE SAÚDE -

Maria Giselda Simões Inácio
- SECRETÁRIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E SOCIAL -

Lúcia Maria de Queiroz Campos
- SECRETÁRIA DE EDUCAAÇÃO, CULTURA E ESPORTES -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

ANEXO I, DO ART. 4º, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993:

01 - LEGISLATIVO; 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; 04 - AGRICULTURA; 05 - COMUNICAÇÕES; 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA; 10 - HABITAÇÃO E URBANISMO; 13 - SAÚDE E SANEAMENTO; 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA; 16 - TRANSPORTE.	